

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.173
DE 06 DE JULHO DE 2022

(Projeto de Lei Complementar nº 31/2022 – Autor: Prefeito Municipal)

***AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONCEDER REMISSÃO PARA OS
DÉBITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS AO
IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL
URBANO – IPTU E TAXA DE REMOÇÃO
DE LIXO DOMICILIAR INCIDENTES
SOBRE IMÓVEIS QUE ESPECIFICA, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

ROGÉRIO SANTOS, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 07 de junho de 2022 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.173

Art. 1º Fica o Poder Executivo, com fundamento nos artigos 172, inciso I, e 175 do Código Tributário Nacional, autorizado a remitir os débitos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar incidentes sobre os imóveis pertencentes ao loteamento identificado como Vila Pele II, cadastrados no Município com as inscrições imobiliárias nº 30.001.007.001 a 30.001.007.480.

Art. 2º A remissão de que trata o artigo 1º, desta lei complementar, alcança apenas os créditos tributários relativos aos anos base 2014 a 2021 e inscritos na dívida ativa até 2022.

Art. 3º Os interessados poderão pleitear a fruição do benefício fiscal, previsto no artigo 1º desta lei complementar, desde que detenham a propriedade ou, a qualquer título, a posse do imóvel, e que nele comprovem residir.

Art. 4º Para solicitar a fruição do benefício fiscal previsto nesta lei complementar, os interessados deverão formalizar requerimento, no Poupatempo Santos, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação desta lei complementar, e instruído com os seguintes documentos:

I – cópia do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e Cédula de Identidade (RG) do requerente;

II – Certidão de Casamento, se for o caso;

III – procuração com firma reconhecida, se o

requerimento for assinado por procurador;

IV – cópia do espelho do IPTU;

V – comprovante da titularidade ou da posse do imóvel;

VI – comprovante de residência – conta de luz com menos de 03 (três) meses de emissão;

VII – Declaração de hipossuficiência econômica, firmada pelo interessado.

Parágrafo único. Outros documentos poderão ser solicitados a critério da Administração Tributária do Município.

Art. 5º Proferida a decisão e após regular publicação no órgão oficial de imprensa, será feita a anulação dos débitos bem como requerida a extinção dos feitos perante os Juízos em que se processam.

Art. 6º Verificada, após a decisão concessiva da remissão, ou em qualquer caso, eventual falsidade das declarações ou documentos apresentados para os fins desta lei complementar, fica resguardado o direito da Fazenda Pública de promover novo lançamento dos tributos então remetidos ou a sua diferença, com os acréscimos legais incidentes, desde a data da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 7º O disposto nesta lei complementar não autoriza nem confere direito à restituição ou compensação de importâncias eventualmente recolhidas, a qualquer título, exceto eventuais depósitos judiciais, devidamente autorizados pelo Poder Judiciário.

Art. 8º Esta lei complementar entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 06 de julho de 2022.

ROGÉRIO SANTOS

Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 06 de julho de 2022.

THALITA FERNANDES VENTURA

Chefe do Departamento – Em substituição